ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº _____/2023

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política de Incentivo à inovação para o Empreendedorismo no Município de Santana".

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei - PL ___/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Politica de Incentivo à inovação para o Empreendedorismo no Município de Santana.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 20 (vinte) artigos e anexos, que incluem Nota Técnica e Parecer Jurídico , elaborados de acordo com o que preceitua o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

É sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciar processo legislativo no que se refere a políticas públicas.

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei, ora analisado, visa incentivar o desenvolvimento econômico no município de Santana, e estabelecer diretrizes de incentivo e reconhecimento do empreendedorismo como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

O projeto de lei cita dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- CAPITULO I “DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES”

Art. 1º

- CAPITULO II “DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS”

Art. 2º ao Art. 7.

- SEÇÃO II “DOS INCENTIVOS FISCAIS”

Art. 8º ao Art. 13.

- CAPITULO III “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

Art. 14 ao Art. 20.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes) para que a PL seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias, conforme transcrevo para a melhor visualização:

> *Art. 26 Os projetos de relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal na forma do seu Regimento.*
>
> *§ 1º Cabe a Comissão permanente de finanças e legislação da Câmara Municipal:*
>
> *I – Examinar e emitir parecer sobre projetos; planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.*

Cabe ressaltar que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a referida PL é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após análise criteriosa e debate acerca do conteúdo do Projeto de lei, na leitura do artigo 7º:

> *"Art. 7º. O Município promoverá a participação de startups nas licitações públicas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na modalidade Diálogo Competitivo em vista resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia ou promover inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra no município."*

Verificou-se a necessidade de acréscimo de um ponto de muita importância, que é CPSI.

O CPSI foi criado pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador – MLSEI (Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021), é uma

modalidade especial de licitação que permite ao Poder Público testar soluções inovadoras desenvolvidas ou em desenvolvimento.

Desta feita, esta comissão emenda o acréscimo de um artigo após o art. 7º do PL em analise, sob a seguinte redação:

> *"Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.*
>
> *§ 1º O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:*
>
> *I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;*
>
> *II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;*
>
> *III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;*
>
> *IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e*
>
> *V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.*
>
> *§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.*
>
> *§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:*
>
> *I - preço fixo;*
>
> *II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;*
>
> *III - reembolso de custos sem remuneração adicional;*
>
> *IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou*
>
> *V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.*

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.”

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº ___/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 28 de novembro de 2023

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB
PRESIDENTE

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO